



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando n° 440/2021

Gaspar, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
LUIS CARLOS SPENGLER FILHO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Análise do Recurso e Contrarrazões - Processo Administrativo n° 054/2021 | Pregão Presencial n° 031/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ n° 34.927.925/0001-02, estabelecida na Rua Iririu, n° 847, Bairro Saguacu, CEP 89.221-515, Joinville - SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

RELATÓRIO

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2° andar), situado na Rua São Pedro, n° 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto n° 10.104/2021 de 19 de agosto de 2021, visando à realização do Pregão Presencial n° 031/2021 | Processo Administrativo n° 054/2021, que tem por objeto o *Registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de levantamento topográfico, sondagens e ensaios de caracterização de materiais.*

Compareceram ao certame, entregando os envelopes necessários, as seguintes empresas: **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ n° 34.927.925/0001-02, **JULIO EDUARDO KELTE** inscrita no CNPJ n° 21.698.285/0001-56, **PGO ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ n° 26.262.878/0001-99, **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA** inscrita no CNPJ n° 26.162.488/0001-47, **STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI** inscrita no CNPJ n° 19.116.124/0001-65, **VRS SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ n° 24.350.525/0001-15. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação para o Credenciamento foi apresentada conforme exigido no edital.

Após realizou-se a fase competitiva identificada como etapa dos lances, onde os proponentes atingiram seus limites máximos de desconto, ao final acessado o envelope de Habilitação da empresa vencedora **VRS SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ n° 24.350.525/0001-15, estabelecida na Rua Rio Solimões, n° 1355, Bairro Weissopolis, CEP 83.322-150, Pinhais - PR.



Procedida à análise da documentação técnica por parte do Diretor de Projetos de Infra Estrutura Urbana, Robson Fernandes de Paula, este informou que a documentação encontra-se em conformidade como exigido no edital.

No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação apresentada pela empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI** encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim a licitante está **HABILITADA** no presente certame.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro questionou as proponentes quanto à intenção de interpor recurso contra algum ato praticado durante a sessão. O representante da empresa **STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI** inscrita no CNPJ nº 19.116.124/0001-65, manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *A empresa VRS não apresentou atestado técnico junto ao CREA conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que determina em casos de licitação que os atestados devem ser certificados pela entidade profissional competente. De modo geral o art. 30 deixa bem claro a importância do registro do atestado no CREA. Nestes termos solicita interposição de recurso.*

A representante da empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 34.927.925/0001-02, manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: *A empresa VRS não apresentou atestados de capacidade técnica registrados no CREA, desatendendo o art. 30 §1º da Lei 8.666/93. No que diz respeito a comprovação de aptidão técnica, pois no caso de licitações pertinentes à obras e serviços, a comprovação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Pelos motivos relatados acima, interpomos intenção de recurso.*

No dia 03/09/2021 a empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) às 15h48min. Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do município junto ao edital.

Registra-se, não foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa **STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI** inscrita no CNPJ nº 19.116.124/0001-65, em conformidade com o item 8.2 do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI** apresentar contrarrazões, em conformidade com o edital, sendo que dia 09/09/2021 a empresa encaminhou o referido documento, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 09h17min.

Quanto aos argumentos apresentados nas CONTRARRAZÕES, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do município junto ao edital.



DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, compete a cada licitante fazer um minucioso exame do edital, e das condições estabelecidas, e caso discorde de alguma exigência deverá apresentar impugnação, ao processo licitatório para que seus argumentos sejam avaliados. Salienta-se, a apresentação de Proposta de Preços **implica na plena aceitação, por parte das proponentes, das condições estabelecidas no edital e seus anexos.**

Como se pode extrair do Recurso Administrativo apresentado, toda irresignação da recorrente origina-se no documento de habilitação apresentado pela empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI**, especificamente na Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional, haja vista, ausência de registro junto ao conselho de classe.

O edital prevê que deverá ser apresentado como qualificação técnica entre outros documentos, Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional item 5.1.3.4, conforme segue abaixo:

5.1.3.4 Comprovação de capacitação técnico-profissional: Comprovação de aptidão do profissional indicado como responsável, para a execução de serviços de características semelhantes ao do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no “Quadro 1”, “Quadro 2 e “Quadro 3” a seguir, e de acordo com as características técnicas do Termo de Referência:

Verifica-se que o item 5.1.3.4 não exige Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional registrado junto ao conselho competente, portanto os documentos apresentados pela empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI**, estão em conformidade com as exigências contidas no Pregão Presencial nº031/2021.

Salienta-se, o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação, vinculação ao instrumento convocatório, contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Adentrando no mérito do Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, apresentados respectivamente pelas empresas **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** e **VRS SERVIÇOS EIRELI** o Pregoeiro buscou orientação e posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município e obteve através do Parecer Jurídico nº 508/2021, conforme segue:

[...] Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. [...]



Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias, o Pregoeiro **RATIFICA** sua decisão proferida na **ATA de SESSÃO** do Pregão Presencial nº 031/2021 | Processo Administrativo nº 054/2021.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

DA DECISÃO

Neste sentido, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** o Recurso interposto pela empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 34.927.925/0001-02, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, mantendo sua decisão conforme consta na ATA de SESSÃO Julgamento e Habilitação do Pregão Presencial nº 031/2021 | Processo Administrativo nº 054/2021, disponível junto ao Portal Eletrônico do Município.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021